



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.002773/2003-84
Recurso nº 01 Voluntário
Acórdão nº 3301-01.432 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2012
Matéria PIS/PASEP
Recorrente COBEL VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/06/1998 a 31/12/1998

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE
COMPROVAÇÃO DO CRÉDITOS ALEGADOS.

Imprescindível para apreciação de qualquer compensação, a prova inequívoca da liquidez e certeza do crédito.

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rodrigo da Costa Pôssas

Presidente

Antônio Lisboa Cardoso

Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Sérgio Celani, Andréa Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/06/2012 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 09/08/20

12 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 11/06/2012 por ANTONIO LISBOA CARDOSO

Impresso em 25/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cuida-se de recurso em face de acórdão da DRJ de Ribeirão Preto/SP, que manteve parcialmente procedente o Auto de Infração Eletrônico, decorrente de auditoria interna de pagamentos informados em DCTF do período de apuração de 30/06/1998 a 31/12/1998, conforme sintetiza a ementa a seguir transcrita, in verbis:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/06/1998 a 31/12/1998

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. LIQUIDAÇÃO NÃO COMPROVADA. EXIGÊNCIA DE OFÍCIO.

A falta de comprovação de liquidação da contribuição declarada como paga, implica na sua exigência de ofício.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

COMPROVAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

As alegações desacompanhadas de provas que as corroborem devem ser desconsideradas no julgamento.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. EXONERAÇÃO. Exonera-se a multa de ofício imposta sobre diferença apurada em débito declarado na DCTF, tendo em vista a retroatividade benigna do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A Contribuinte teve ciência do Auto de Infração em 07/07/2003 (AR – fl. 40).

Cientificada sobre o resultado do acórdão da DRJ de Ribeirão Preto, em 19/09/2011 (AR – fl. 64), a Recorrente protocolizou em 03/10/2011 o recurso voluntário de fls. 68/78, em 03/10/2011, alegando, em síntese, ter apurado indébito de PIS/Pasep, decorrente de pagamentos indevidos por força dos inconstitucionais Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, sustentando ter direito às aludidas compensações, com fundamento no art. 66, da Lei nº 8.383/91, sustentando que todos os documentos comprobatórios do direito à compensação encontram-se em poder do Fisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das demais formalidades necessárias a sua admissibilidade, devendo o mesmo ser conhecido.

Conforme depreende-se dos autos, a Recorrente pretende desconstituir o auto de infração eletrônico, decorrente de auditoria interna em DCTF, cujos pagamentos foram efetuados através de DARF's (R\$10,01) por competência, e o restante através da declaração de suposto indébito de PIS/Pasep, decorrente dos inconstitucionais Decretos-leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, destinado ao pagamento do sendo que as compensações, supostamente teriam sido

Em que pese o fato do processo administrativo primar pela busca da verdade real, isso não afasta a necessidade do contribuinte comprovar a certeza e liquidez de seus créditos alegados, pois, nenhuma planilha, nenhum documento foi carreado aos autos que pudessem servir de início de prova para a confirmação do indébito.

Conforme bem destacado no voto condutor do acórdão recorrido, a declaração firmada pelo contribuinte, deveria estar necessariamente instruída com as devidas provas, sobretudo os registros contábeis que pudessem identificar a base de cálculo do PIS nos respectivos períodos de apuração, de forma a identificar a base de cálculo do PIS, o valor recolhido e o indébito pleiteado.

Nesse sentido importante destacar a citação jurisprudencial do colendo STJ, que também fundamenta o acórdão recorrido, in verbis:

RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. PROVA. RECOLHIMENTOS.

A recorrente aduz que a eventual restituição, se cabível, haveria de ser respaldada em prova documental, acostada na inicial, dos ia/ores efetivamente pagos com as devidas comprovações de recolhimento, e ante tal incerteza não pode ser a União condenada à restituição dos valores postulados (pela via da compensação), sob pena de infração ao princípio do enriquecimento sem causa.

Isto posto, a Turma deu provimento ao recurso ao argumento de que o pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato. REsp nº 924.550-SC, Rel. Min. Teóri Albino Zavascki, julgado em 15/5/2007.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2012

Antônio Lisboa Cardoso

CÓPIA